



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.391

Recurso nº - 86.869 - IRPJ - EXS: 1979 a 1980

Recorrente - CAFEL - COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - O empréstimo, contabilizado a débito da Conta Caixa e crédito de outra empresa coligada, caracteriza omissão de receita, quando, nem ao menos na contabilidade da coligada, está creditado tal suprimento; pois, além disso, deveria haver documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, para comprovar a realidade do fato.

PASSIVO FICTÍCIO - Obrigações, já liquidadas comprovadamente, através de documentos hábeis e idôneos, e em aberto no balanço da empresa na conta Fornecedores, demonstram que o passivo é irreal, o que caracteriza omissão de receita.

DESPESA INDEDUTÍVEL - Se os documentos demonstram que as dívidas eram ônus pessoais dos sócios, nada existindo em referência à empresa, não pode esta deduzí-las do seu lucro real, pois a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas dos sócios.

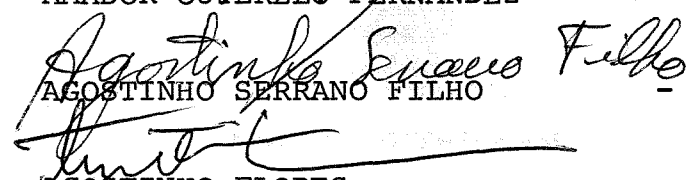
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEL - COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1983

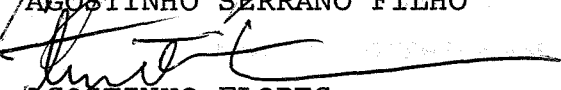

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZ

SESSÃO DE: 11 0 JUN 1983

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO C
ÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL
MENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0630/014.029/81-73

RECURSO Nº: 86.869

ACÓRDÃO Nº: 101-74.391

RECORRENTE Nº: CAFEL - COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Av. Raul Soares, nº 310, Manhumirim, MG., inconformada com a decisão singular, de fls. 102 a 108, que manteve parcialmente o Auto de Infração, de fl. 01, interpõe recurso a este Conselho.

As irregularidades, que ainda estão em litígio, são as seguintes:

1º) OMISSÃO DE RECEITA.

1.a - Caracterizada por suprimimento de caixa, verificado em 31.01.1979, dada a inexistência do empréstimo contabilizado nesta data.

Exercício de 1980 - CR\$ 13.000.000,00.

1.b - Caracterizada por passivo fictício, ~~cor-~~respondente a obrigações já liquidadas e em aberto no Balanço, na conta Fornecedores.

Exercício de 1979 - CR\$ 292.125,00.

Exercício de 1980 - CR\$ 130.000,00.

2º) DESPESAS INDEDUTÍVEIS, correspondentes a juros de dívidas pessoais, dos sócios, não incluídas na apuração do Lucro Real.

Exercício de 1980 - CR\$ 111.199,00

Exercício de 1981 - CR\$ 2.163.455,00

Tais glosas foram mantidas pela decisão recorrida sob os seguintes argumentos:

A existência de saldo de caixa superior ao Passivo Fictício não descaracteriza a omissão de receita, pois se julga real o valor do saldo.

O empréstimo, contabilizado como efetuado pela firma Del Rey S/A., foi comprovado como fictício pelo Termo de Verificação e pela declaração da Firma Del Rey. A defesa tenta comprovar com uma Nota Promissória em favor do Sr. Édson Nagem, mas entra em contradição com o que está escriturado e também as datas não correspondem.

As duplicatas da beneficiadora de Café Dourados Ltda. foram liquidadas em 31 de janeiro de 1979, conforme Livro Diário e recibo, não se referindo à intermediação do Sr. Édson Nagem.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 18 a 20, como em seu recurso, de fls. 114 a 118, assim podem ser sintetizadas:

1º) OMISSÃO DE RECEITA.

1.a - Caracterizada por suprimimento de caixa.

~~De 13.12.1978 a 28.02.1979 a cidade foi~~ colhida
por chuva incessante, ocasionando estragos e prejuízos incomensuráveis de tal maneira que o Sr. Prefeito declarou ESTADO DE CALAMIDADE



DE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM, conforme Decreto nº 961, anexo.

Como se isso não bastasse, o sócio diretor da empresa, Dr. Ottoni Bicalho Barreto, vinha sendo vítima de extorsão desde 13.09.1978, através da destruição do seu patrimônio e sequestro de seus familiares, como se pode verificar por xerox do processo nº 1.004. Tal fato ocasionou desequilíbrio emocional e psíquico no Dr. Bicalho e esposa, fazendo até com que esta fosse internada, onde ela continuava até a data da impugnação.

Sendo o Dr. Ottoni Bicalho Barreto também diretor da filial de Manhumirim, Del Rey S.A., em novembro de 1978, através de contactos verbais com o Sr. Édson Nagem, residente à Rua da Quitanda, nº 194, Rio de Janeiro, ficou convencionado que o Sr. Édson Nagem efetuaria compras de café para a Del Rey, filial em Manhumirim. Por um lapso, o Dr. Ottoni interpretou que o valor a ser adquirido em café fosse contabilizado como empréstimo em sua totalidade, enquanto as aquisições foram efetuadas pela firma CAFEL, em parcelas sucessivas, adquiridas da empresa Beneficiadora de Café Dourados Ltda.

O valor do Empréstimo, contabilizado às fls. 189 do Diário nº 01 da Firma Cafel, a crédito da firma Del Rey, encontra-se perfeitamente justificado através da Nota Promissória de Cafel para crédito do Sr. Édson Nagem, por causa de um erro de fato, devido ao estado emocional e psíquico do Dr. Ottoni, as aquisições foram contabilizadas a crédito de Del Rey, enquanto deveriam ter sido a crédito do Sr. Édson Nagem. Para melhor elucidação, são anexados os recibos e as Notas Fiscais de emissão de firma Beneficiadora de Café Dourados em favor do Sr. Édson Nagem, o montante dos recibos, no total de CR\$ 13.000.000,00 da firma Beneficiadora de Café Dourados em favor do Sr. Édson Nagem comprovam o alegado.

O fato é comprovado também pela declaração de rendas do Sr. Édson Nagem, que declara a efetivação do empréstimo contraído com o mesmo a favor de Cafel - Comércio de Café Ltda.

Acórdão nº 101-74.391

1.b - Caracterizada por passivo fictício.

Em 18.07.1978 e 26.11.1979 adquiriu mercadorias das firmas, Tecnostral S.A. Ind. e Tecnologia e Instaladora Três Poderes Ltda., nos valores de CR\$ 22.125,00 e CR\$ 130.000,00, respectivamente, cujos pagamentos foram efetuados em 14.07.1978, 16.11.1979, 28.11.1979 e 30.11.1979, sendo que os respectivos documentos foram extraviados, ocasionando a sua não contabilização. A descaracterização do passivo torna-se evidente, através dos comprovantes de pagamentos, em anexo.

A existência do passivo fictício há que ser comprovada e não presumida.

2º) Juros de Dívidas pessoais.

Há de se convir que os mesmos são de única responsabilidade da empresa, visto que os avisos em anexo personalizam a empresa como tomadora do empréstimo, ratificado tal fato pela Certidão da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

A agência de crédito não transaciona com Pessoas Jurídicas a título de empréstimo, mas a título de depósito. Ao efetuar o crédito, a agência libera a parcela líquida, creditada na conta nº 5107-8, a qual identifica a Cafel.

Como os documentos de fls. 49/62, segundo a fiscalização, apresentassem indícios de adulteração, a empresa foi à Caixa Econômica solicitar que dissesse se os documentos são verídicos ou não, tendo a Caixa Econômica fornecido a declaração no verso. Para melhores esclarecimentos, a Caixa forneceu uma correspondência, dizendo que houve um lapso por parte dela no que tange aos lançamentos dos avisos de créditos da conta nº 5107-8, conforme demonstra o documento de fls. 95. "Devido à pressão exercida, fomos obrigados a recolher, no dia 19 de outubro de 1982, a importância de CR\$..... 2.354.575,00, a título de imposto de renda, incidente sobre os juros que foram enquadrados como juros de dívidas pessoais. Senhores Julga

dores! Eis aqui uma aberração, pois, as Caixas Econômicas do Estado de Minas Gerais, não podendo transacionar com pessoas jurídicas, mas, para angariar maiores recursos ou depósitos, ludibriam os diretores da empresa para que estes efetuem depósitos de suas empresas junto às mesmas".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto o recurso como a impugnação.

Analisemos os vários itens em litígio:

1º) OMISSÃO DE RECEITA.

1.a - Caracterizada por suprimimento de caixa.

No Termo de Verificação, às fls. 14, foi dito que a fiscalização verificou às fls. 188 do Livro Diário nº 01, no dia 31.01.1979, um empréstimo de Cr\$ 13.000.000,00, a débito da Conta Caixa e crédito de Contas Correntes, em nome de Del Rey Imp. e Exp. A liquidação do empréstimo foi efetuado no dia 30.11.1979, conforme fls. 14 do Livro Diário nº 02. O sócio Alberto José Bicalho Barreto, também procurador da firma Del Rey, solicitado a providenciar folhas do Livro Diário da Del Rey, confirmando tal empréstimo, informou que tal registro lá não existia.

A empresa, como verificamos no relatório, disse que o empréstimo deveria ter sido lançado no nome do Sr. Édson Nagem e tenta provar com declaração de rendimento de pessoa física e anexação de Notas Fiscais.

O recibo de fls. 76 e o lançamento de fls. 74 contrariam os de fls. 38/43, salvo se, sendo estes verdadeiros, houve outras compras não registradas. Portanto, o erro de fato não está demonstrado, como quis a empresa.

A contabilização do recebimento, às fls. 72 e 77, e pagamento à DEL REY, conforme fls. 75, inexisteu, consoante escrita desta, de acordo com o Termo de fls. 14.

A declaração de rendimentos e de bens do Sr. Édson,

Acórdão nº 101-74.391

às fls. 45/47, não dão lastro ao empréstimo, bem como a promissória, emitida em 18 de novembro de 1979 para pagamento em 18 de novembro de 1979, não se justifica se o empréstimo foi de janeiro de 1979. Por outro lado, em 31/12/78 o Sr. Édson nada pagara. Logo, não podia figurar nada em sua declaração de rendimentos. Ficou, ainda, sem comprovação o como e quando foi quitada a promissória.

O registro do empréstimo em 31 de janeiro de 1979 visou dar lastro ao Caixa para pagar as duplicatas da conta do café à Beneficiadora, utilizando-se da coligada DEL REY, que tem os mesmos diretores e sócios.

No Termo de Diligência, às fls. 72, assinado pelo fiscal e pelo contador da firma, foi confirmada a Verificação inicial sobre o lançamento na contabilidade. Foi dito que a liquidação das duplicatas de emissão da Beneficiadora de Café Dourados Ltda. consta às fls. 189 do Livro Diário nº 01. É outro lançamento a débito da conta Fornecedores-Beneficiadora de Café Dourados Ltda. e a crédito de Caixa.

Ora, se a empresa se defende, querendo mostrar que o empréstimo foi feito pelo Sr. Nagem, trazendo recibos e Notas Fiscais da Beneficiadora de Café, enquanto o fiscal faz diligência e verifica que tais lançamentos correspondem a outros não glosados, ficou comprovado que o argumento da empresa não serviu para comprovar o empréstimo glosado. O fiscal juntou cópia de fls. 188 e 189 do Diário, a fim de mostrar que o lançamento, do qual a empresa fala é outro.

Portanto, a empresa não pode ter razão neste item.

1.b - Caracterizada por Passivo Fictício, correspondente a obrigações já liquidadas e em aberto no balanço, na conta Fornecedores.

tal assunto.

~~No recurso a empresa não fala especificamente sobre~~

Na impugnação diz, apenas, o seguinte: "Q. em 18 de julho de 1978 e 26.1.1979 adquiriu mercadorias das firmas: Tecno—tral S.A., Ind. e Tecnologia e Instaladora Elétrica Três Poderes Ltda. no valor de Cr\$ 292.125,00 e Cr\$ 130.000,00 respectivamente, e cujos pagamentos foram efetuados em datas de 14.07.1978, 16.11.1979, 28.11.1979 e 30.11.1979, sendo que os respectivos documentos foram extraviados, ocasionando assim a sua não contabilização".

O fiscal autuante anexou, às fls. 6 dos autos, 7a. via da Nota Fiscal nº 6601, referente ao passivo de Cr\$292.125,00, liquidado no dia 18 de julho de 1978. Não poderia, portanto, figurar no balanço de 31.12.1978.

Foi anexada também às fls. 08 dos autos, cópia da 1a. via da Nota Fiscal nº 000059, relacionada com o passivo de Cr\$ 130.000,00, liquidado em 28 de novembro de 1979. Este valor não poderia figurar no passivo do balanço de 31.12.1979.

A própria empresa confessa que os títulos foram pagos, portanto não deveria continuar mais no Passivo, sob a condição de ser considerado Fictício. Não há razão alguma para a defendente terminar assim o seu arrazoado, às fls. 20 de sua impugnação: "A descaracterização do PASSIVO FICTÍCIO torna-se evidente através de xerox dos comprovantes de pagamento".

2º) DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

Apesar de a empresa querer comprovar com documentos que a dívida é dela e ela é que deveria pagar, ao Termo de Diligência o fiscal anexou os documentos da Caixa Econômica Federal, de fls. 79 a 85, provando que as dívidas eram das pessoas físicas.

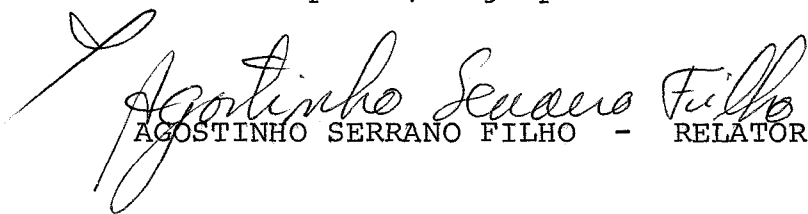
Logicamente, se as dívidas mencionadas eram das pessoas físicas, não há porque a pessoa jurídica deva deduzi-las do seu lucro real.

Houve quitação, de acordo com os documentos de fls. 93 e 94. A documentação, acostada aos autos, demonstra que o crédito

Acórdão nº 101-74.391

to foi para os sócios, não aparecendo qualquer conta ou crédito à em
presa. O documento de fls. 95 não demonstra o contrário à vista da
diligência, já citada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR